



PARECER JURÍDICO Nº 64/2023/PGM/PMAC	
PROCESSO	Nº 0932324/2023/SEMAF/PMAC
MODALIDADE	Dispensa de licitação
ASSUNTO	Contratação de serviços de hotelaria, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA.

ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Mun. de Augusto Corrêa  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

RECEBI

EM: 20 / 05 / 2023

HORÁRIO: \_\_\_\_\_

  
Responsável

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA/PA. PARECER PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONSIDERAÇÕES TECIDAS AO LONGO DO OPINATIVO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer Jurídico concernente a Processo Administrativo referente à licitação na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto é a **contratação de serviços de hotelaria, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA**, fundamentado no artigo 75, inciso II, da lei federal nº 14.133/2021.

Consta nos presentes autos: solicitação de contratação, termo de referência, autorização para deflagração do processo, comunicados de solicitação de proposta e documentos de habilitação para as empresas, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários, minuta de contrato, documentos de habilitação da empresa vencedora, justificativa da autoridade competente e outros.

É o breve relatório. Segue análise jurídica.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
CNPJ: 04.873.600/0001-15

necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos dalei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, II que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

Dispõe o Decreto 11.137, de 29 de dezembro de 2022 que atualizou os valores estabelecidos acima que o valor limite para contratação por dispensa de licitação passará para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de serviços e compras estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa URUMAJO HOTEL LTDA, apresentou proposta de preços com menor valor, qual seja, de R\$ 980,13 (novecentos e oitenta reais e treze centavos) mensais, representando um valor médio total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade



e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

### 3. CONCLUSÃO

Primeiramente, ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria manifesta-se FAVORÁVELMENTE a contratação da empresa URUMAJO HOTEL LTDA para contratação de serviços de hotelaria, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA.

Por fim, o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo Excelentíssimo Prefeito e/ou Secretário entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,  
Salvo melhor juízo.  
Augusto Corrêa/PA, 26 de maio de 2023.

MARCELO CUNHA VASCONCELOS  
Procurador-Geral do Município  
Decreto Nº 01/2022/GP  
OAB/PA Nº 30.395

MARCELO CUNHA VASCONCELOS  
Procurador-Geral do Município